DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9449/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16798/2015
PROTOCOLO	: 1488793
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO (A)	: MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE ESTANTE DE AÇO. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do empenho n. 1293/2013 - vinculado à Ata de Registro de Preços n. 3017/2013, originária de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão, sob n. 30/2013 - e respectiva execução financeira da contratação celebrada entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC* e a empresa *Movetec Indústria e Comércio de Móveis Ltda-EPP*, com valor de contratação correspondente a R$ 98.780,00 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta reais), que teve por objeto *a aquisição de estante de aço, desmontável, com quatro colunas estruturais em chapa de aço de 2mm de espessura.*

O procedimento licitatório e a formalização da Ata correspondente já foram apreciados por esta Corte de Contas no TC 14184/2013, e julgados regulares.

Encaminhada a documentação pertinente à formalização do Empenho n. 1293/2013 e respectiva execução, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade, observando, contudo, que o prazo de remessa contido na INTC/MS n. 35/2011 não foi cumprido pelo

ordenador de despesas (ANA-27637/2015, f. 27-29).

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e da execução financeira, nos termos do Parecer n. 11062/2018 (f. 33-34).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização do empenho e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 98.780,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a ***formalização da Nota de Empenho n. 1293/2013*** e respectiva ***Execução Financeira*** da contratação celebrada pelo *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC* para a aquisição de estantes de aço.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo Gestor e, com base na análise da equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, verifico que a Nota de Empenho foi devidamente autorizada e a adesão à Ata de Registro de Preços n. 3017/2013 ocorreu tempestivamente. Por atender as condições necessárias, e compulsando os autos e documentos encaminhados, observo que o Empenho n. 1293/2013 cumpriu todos os requisitos contidos na Lei 8.666/93 e veio acompanhado dos respectivos documentos, especificando o objeto da contratação e o valor do empenho.

Quanto à execução financeira, verifica-se a partir da documentação e planilha apresentada, que o valor empenhado foi o efetivamente liquidado, tendo sido inclusive realizado o atesto de recebimento, conferência e aceitação do material entregue (f. 09), comprovando a equivalência entre os estádios da despesa, estando de acordo com o que estabelece os arts. 61, 63, §2º, II e III e

64, todos da lei 4.320/64.

Assim, registro que a execução guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Total empenhado (NE)	R$ 98.780,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 98.780,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 98.780,00

Todavia, quanto à remessa dos documentos para esta Corte de Contas, verifico que ocorreu intempestivamente, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS n. 35/2011. Isto porque, os documentos deveriam ter sido remetidos até no máximo dia 06/01/2014, sendo que somente foram protocolizados em 01/04/2014, extrapolando o prazo de envio em mais de 30 (trinta) dias, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da Nota de empenho em favor da empresa *Movetec Indústria e Comércio de Móveis Ltda.-EPP* atendem às disposições da Lei 4.320/64 e comprova a despesa realizada pelo Município.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nos documentos carreados ao processo, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho n. 1293/2013 e da execução financeira do referido instrumento celebrado entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC* e a empresa *Movetec Indústria e Comércio de Móveis Ltda.-EPP*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Ordenador da Despesa

e ex-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Des. João Maria Lós, CPF n. 198.981.429-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, *em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas*;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS